



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

LEI Nº 1.605

De 24 de dezembro de 1.992.

Regulamenta e dispõe sobre a forma de distribuição das parcelas de Produtividade dos Agentes Tributários e outras providências.

Dr. LUIZ VALDIR ANDRES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento determinado no Art. 7º da Lei Municipal nº 1.578 de 09/12/92.

FAÇO SABER, que o poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Os agentes tributários, pelo desempenho de suas atividades específicas, descritas no Parágrafo Único deste artigo, farão jus a parcelas de produtividade variáveis, cuja menção e forma de adquirir constará em tabela anexa a presente Lei, anexo 1).

Parágrafo Único - Entende-se por atividades específicas de fiscalização, toda:

- I - Verificação oriunda da receita de tributos municipais junto ao contribuinte ou outras formas;
- II - Atendimento e orientação aos contribuintes relativamente a assuntos fiscais;
- III - Fiscalização de outras receitas, incluídas as transferidas quando assim determinado pelas chefias;
- IV - Análise e crítica de guias informativas do Censo do ICM, a fim de apurar incidência de ISSQN;
- V - Plantão Fiscal, e,
- VI - Outras atividades vinculadas a receitas tributárias definidas em Portaria do Secretário de Município da Indústria e Comércio ou Fazenda.

Art. 2º - O agente tributário deverá produzir, como limite mínimo de produção, o equivalente a 200 (duzentos) atos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

Art. 3º - A parcela de produtividade variável será atribuída aos Agentes Tributários que ultrapassarem a produção mínima referida no artigo anterior, até o máximo remunerável de (seiscentos) pontos.

§ 1º - A forma de apuração da produtividade será por meio de relatório mensal, com formulário fornecido pela Secretaria de Município de Indústria e Comércio ou Fazenda, para comprovação da existência de todos os atos fiscais (anexo 02).

§ 2º - Os atos fiscais imperfeitos serão deduzidos e atribuídos pontos negativos, no próprio relatório, ou no seguinte, a critério da Chefia do ISSQN e do Secretário de Município de Indústria e Comércio ou Fazenda.

§ 3º - Os pontos obtidos pelo Agente Tributário, resultantes de seus atos fiscais, que posteriormente vierem ser anulados por decisão em processos de reclamação ou defesa, serão descontados na produção do mês imediatamente posterior ao despacho.

§ 4º - O Agente Tributário, que não alcançar o limite mínimo de 200 (duzentos) pontos dentro de 03 (três) meses deverá ser designado para desempenhar tarefas que não constam da tabela de produtividade, pelo prazo de 03 (três) meses, dobrando o ponto, se reincidente.

Art. 4º - Os Agentes Tributários quando no exercício de Cargos de Chefia, terão direito a perceber mensalmente remuneração variável integral, calculada pela média dos últimos doze meses.

Art. 5º - Nos casos de afastamento, previstos em lei, o Agente Tributário, terá direito a média aritmética dos pontos excedentes, obtidos nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 6º - O valor unitário dos pontos excedentes corresponderá a **0,25** do vencimento básico do beneficiado, nã sendo, portanto, a remuneração variável ser superior, em qualquer do exercício, a 150 (cento e cinquenta) por cento da remuneração básica.

§ 1º - É permitido transferir e utilizar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

mantido o limite individual de 7.200 (sete mil e duzentos) pontos por exercício.

Art. 7º - Fica o agente tributário obrigado a efetuar no mínimo 10 (dez) verificações fiscais mensais, independente de pontuação auferida, sob pena de lhe ser diminuído 50 (cinquenta) pontos por verificação que faltar.

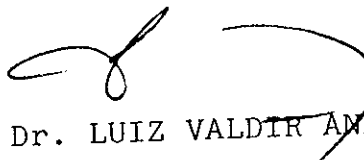
Parágrafo Único - O não atendimento ao fixado caput deste artigo, deverá ser justificado ao Secretário de Município da Indústria e Comércio ou Fazenda que homologará ou não a imputação penalidade.

Art. 8º - O Secretário de Município da Indústria e Comércio ou Fazenda é competente para, em casos excepcionais abonar parcelas ou pontos de produção aos Fiscais, pelas tarefas desenvolvidas que fujam à tabela de produtividade, anexa a presente Lei.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
em 24 de dezembro de 1.992.


Dr. LUIZ VALDIR ANDRES,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ANEXO I - TABELA DE PONTOS PARA AFERIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL.

ATIVIDADES PONTOS

I - POR ESTABELECIMENTO FISCALIZADO

A - PELA ATIVIDADE

- a- Construção Civil com faturamento total anual superior à 2.001 UF15
- b - Construção Civil com faturamento total anual entre 901 a 2000 UF.....10
- c - Construção Civil com faturamento total anual inferior a 900 UF07
- d - Publicidade e Propaganda e Turismo07
- e - Atividade Bancária10
- f - Ramo imobiliário:
 - f.1 - Com faturamento total superior a 2001 UF10
 - f.2 - Com faturamento total inferior a 2000 UF08
- g - Demais Atividades:
 - g.1 - Com faturamento total superior a 2001 UF10
 - g.2 - Com faturamento total de 901 a 2000 UF08
 - g.3 - Com faturamento total inferior a 900 UF06
- h - Empresas em geral sem faturamento04

B - PELO PERÍODO

- a - Por mês fiscalizado, empresa com faturamento total superior a 2001 UF01
- b - Por mês fiscalizado, empresa com faturamento total entre 901 a 2000 UF0,7
- c - Por mês fiscalizado, empresa com faturamento inferior a 900 UF0,5
- d - Por trimestre lançado quando fiscalizado, autônomo...0,5

II - BAIXA

- a - Normal, sem revisão fiscal03
- b - Normal, com revisão fiscal05
- c - Com aplicação de multa, se fora do prazo07



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

II - HOMOLOGAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂ-

NEA

- a - Por trimestre - autônomo0,5
- b - Por mês, de não recolhimento do imposto0,75
- c - Por UF da receita bruta do exercício correspond.....0,05
- d - Empresa sem faturamento0,00

IV - LEVANTAMENTO DE DÉBITO POR AUTO DE LANÇAMENTO - AÇÃO FISCAL

- a - Por trimestre - autônomo1
- b - Por mês:
 - b.1 - Omissão Total de recolhimento, com indicação do(s) mês(es)2
 - b.2 - Omissão Parcial de recolhimento, com indicação do(s) mês(es)1
 - b.3 - Não recolhimento das Tx. Expediente.....1
- c - Por UF
 - c.1 - Da receita bruta do exercício correspondente, ao valor não recolhido0,05
 - c.2 - Empresas sem faturamento0,00

V - PARECERES EM PROCESSOS NORMAIS EM LANÇAMENTO

- a - Consultas10
- b - Restituições 5
- c - Não incidência3
- d - Isenção ou Imunidade3
- e - Microempresa3
- f - Cancelamento3
- g - Inobservância de obrigações acessórias p/ contrib.....5
- h - Outros assuntos5

VI - OUTRAS ATIVIDADES AFINS

- a - Plantão fiscal - por dia normal25
- b - Plantão fiscal - por hora, fora do horário normal de expediente do fiscal 5
- c - Diligência especial, por hora, fora do horário de expediente do fiscal (baile, shows, boites....).....15



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

- d - Diligência por denúncia, dentro do horário de expediente10
- e - Outros procedimentos fiscais (informações em expediente, requerimentos diversos, certidões, autorizações de documentos fiscais, autenticação de livros de registros do ISSQN, etc3
- f - Vistorias do ISSQN e Alvará/Taxa de Localização e Licença para funcionamento (p/contribuinte)5
- g - Outras atividades não mencionadas2

II - REVISÕES DE RECURSOS

- a - Quando o fiscal tenha que fundamentar pela Lei pela jurisprudência e Doutrina15
- b - Outras revisões de recursos5

III - VISTORIA

- a - Vistoria o ISSQN variável (prestação de serviços) por contribuinte10